

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000.2059/2023

OBJETO: Contratação de empresa para realizar o serviço de pavimentação em paralelepípedo na Localidade Cajás, localizada na Zona Rural do Município de Pajeú do Piauí, conforme especificações contidas no Projeto Básico e Edital.

RECORRENTE: SERGIO DA SILVA BELO EIRELI - CNPJ: 40.727.792/0001-15.

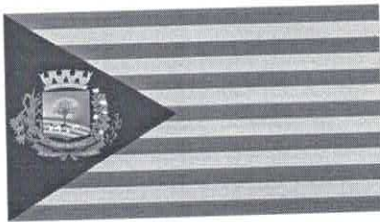
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

I. RELATÓRIO

O Município de Pajeú do Piauí-PI, através da Comissão Permanente de Licitação em atendimento às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como o disposto no Edital da Tomada de Preços nº 014/2024, realizou processo licitatório com a finalidade realizar a Contratação de empresa para realizar o serviço de pavimentação em paralelepípedo na Localidade Cajás, localizada na Zona Rural do Município de Pajeú do Piauí, conforme especificações contidas no Projeto Básico e Edital. Participaram da licitação 13 (treze) empresas, sendo proferido o seguinte julgamento:

LICITANTE	JULGAMENTO	MOTIVO
1 - WILLIAN TELES DE SOUSA - CNPJ: 26.993.566/0001-55	HABILITADA ² sob condição ME/EPP	A empresa apresentou certidão de tributos municipais fora da validade, porém como apresentou declaração de ME/EPP a regularidade fiscal somente será exigida para fins de contratação.
2 - LUSTOSA CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 02.664.140/0001-90	HABILITADA	Preencheu aos requisitos de habilitação previstos no edital.

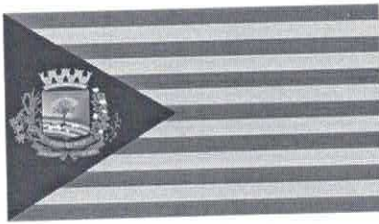
² Nos termos do §1º do Art. 43 da LC 123/06, as licitantes optantes enquadrada na condição de ME/EPP, caso haja alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação CPL/PMP-PI



3 - NEVES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME CNPJ: 19.697.538/0001-25	INABILITADO	Não preencheu o requisito exigido no item 3.4 do edital, ao analisar a documentação apresentada pela licitante se verifica que a empresa não preencheu aos requisitos previstos no 3.4 do Edital, considerando que, somente apresentou solicitação para emissão de CRC no dia 16.08.2023, às 12h24min. Vale lembrar que no entendimento do TCU (Acórdão 649/2006 Segunda Câmara) o Cadastramento prévio na tomada de preços não se confunde com a fase de Habilitação, são procedimentos distintos . A lei exige que na tomada de preços os interessados estejam devidamente cadastrados ou atendam a todas as condições para tanto até o terceiro dia anterior a data do recebimento das propostas (art. 22, § 2º, da <u>Lei 8.666/93</u>). Para o cadastramento no Município de Pajeú pode ser realizado através do site: <u>WWW.pajeúopiauí.pi.gov.br/fornecedor</u> , e a licitante deverá demonstrar o cumprimento da regularidade jurídica, fiscal, bem como da qualificação técnica e econômico-financeira (art. 27 da lei). Por certo, tal <u>documentação</u> no momento da licitação pode ser substituída pelo certificado de registro cadastral, nos termos do art. 32, §§ 2º e 3º, da Lei de Licitações e Contratos, mas isso não leva a conclusão de que o cadastramento corresponde à habilitação. Sendo assim, considerando que o licitante não preencheu esse requisito, resta devidamente INABILITADA.
4 - COUTO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA CNPJ: 28.101.554/0001-87	HABILITADA	Preencheu aos requisitos de habilitação previstos no edital.
5 - ENGECON COMERCIO E ENGENHARIA LTDA CNPJ: 40.222.296/0001-00	HABILITADA	Preencheu aos requisitos de habilitação previstos no edital
6 - I9 ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI CNPJ: 39.998.443/000159	HABILITADA	Preencheu aos requisitos de habilitação previstos no edital
7 - L SILVA MESQUITA EIRELI-ME - CNPJ: 42.011.949/0001-37	HABILITADA	Preencheu aos requisitos de habilitação previstos no edital
8 - LM CONSTRUTORA ME - CNPJ: 01.767.165/0001-56	HABILITADA	Preencheu aos requisitos de habilitação previstos no edital.
9 - CARNEIRO EHGENHARIA LTDA-ME CNPJ: 32.433.809/00001-01	HABILITADA	Preencheu aos requisitos de habilitação previstos no edital.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Comissão Permanente de Licitação CPL/PMP-PI

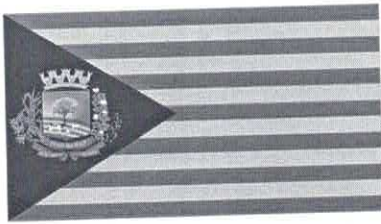


10 - SERGIO DA SILVA BELO EIRELI CNPJ: 40.727.792/0001-15	INABILITADA	Deixou de cumprir as exigências contidas no item 5.8.3 Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado a fim de comprovar a capacidade técnico-operacional da empresa a fim de demonstrar que a licitante já executou serviços/obras similares ao objeto da licitação. 5.8.3.1 <u>O Atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante do certame licitatório não necessita ser registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.</u> A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes será limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário).
11 - MC SERVIÇOS E PROJETOS DE CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 36.649/0001/40	HABILITADA	Preencheu aos requisitos de habilitação previsto no edital.
12 - PROJECON PROJETOS E CONSTRUÇÃO EIRELI C.N.P.J: 33.261.896/0001-11	HABILITADA	Preencheu aos requisitos de habilitação previsto no edital.
13 - CONSTRUTOP ENGENHARIA E CONTRUÇÃO EIRELE-EPP CNPJ: 16.990.345/0001-70	INABILITADA	Não preencheu as exigências fixadas no item 5.5, alínea 'd'.

Divulgado o resultado e aberto prazo para recurso, apenas a empresa SERGIO DA SILVA BELO EIRELI - CNPJ: 40.727.792/0001-15 apresentou recurso administrativo em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação quando do julgamento dos documentos de habilitação. Devidamente notificados nenhum dos licitantes contrarrazoaram.

Ao analisar os requisitos objetivos de admissibilidade recursal, a Comissão conheceu do recurso, pois tempestivo e no mérito manteve intacta a decisão proferida que INABILITOU a empresa SERGIO DA SILVA BELO EIRELI - CNPJ: 40.727.792/0001-15. Na ocasião, a Comissão decidiu remeter o recurso administrativo para autoridade competente, para análise e manifestação final, consoante disposto no Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

É o importante a relatar.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Comissão Permanente de Licitação CPL/PMP-PI



II. ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

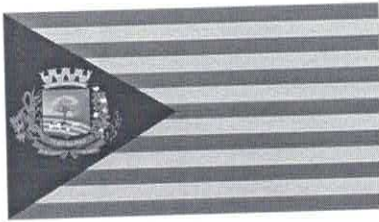
O recurso administrativo apresentado pela SERGIO DA SILVA BELO EIRELI - CNPJ: 40.727.792/0001-15, visa alterar a decisão da Comissão Permanente de Licitação que, ao analisar inicialmente os documentos de habilitação da licitante a declarou inabilitada por não comprovar a capacidade técnico operacional da licitante nos termos do item 5.8.3 do Edital.

Irresignada, a recorrente solicitou a reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, alegando em suma que o Art. 48 da Resolução CONFEA nº 1025/2009, dispõe que a **capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica** é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Desse modo, na visão da recorrente, em que pese o Edital do certame ter previsto como requisito comprobatório da qualificação técnica a obrigatoriedade dos licitantes demonstrar a sua **capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional**, em relação a capacidade técnico operacional, mesmo a empresa recorrente não dispondo de atestados comprovando sua experiência anterior na execução de obras similares ao objeto da licitação, esse fato não inviabilizaria a sua habilitação, posto que, a recorrente demonstrou a qualificação técnica profissional através dos Certidões de Acervo Técnico em favor do seu responsável técnico.

Podemos observar que, na visão da recorrente, supriria a exigência contida no item 5.8.3 do edital a apresentação da Certidão de Acervo Técnico em nome do profissional, não sendo necessário a licitante comprovar sua capacidade operacional através da apresentação de atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado a fim de comprovar a **capacidade técnico-operacional da empresa** demonstrando que a licitante já executou serviços/obras similares ao objeto da licitação.

Ao analisar as razões de recurso, bem como a manifestação da Comissão observe que, a finalidade da regra insculpida no edital é assegurar que a administração possa contratar com empresas idôneas, detentoras da qualificação financeira e técnica para execução dos serviços objeto da licitação.

Desse modo, compulsando os autos e, em harmonia com as disposições do edital, observei que, a qualificação técnica tem por escopo aferir se os licitantes reúnem as condições técnicas necessárias para a execução satisfatória do objeto. Por



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Comissão Permanente de Licitação CPL/PMP-~~Pub~~



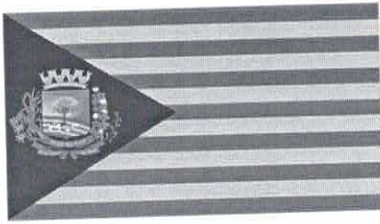
essa razão, é uníssono o entendimento de que a comprovação de "aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", se faz por meio de atestado que demonstre já ter o proponente ou seu responsável técnico executado objeto similar ao licitado.

Nesse contexto, o que se avalia, então, é a experiência do licitante no passado. Para tanto, busca-se saber se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação, mediante a apresentação de atestados, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

A interpretação dada pelo licitante ou foi baseada em erro de percepção ou foi motivada para induzir em erro a Comissão de licitação, posto que, da simples leitura do Art. 48 da Resolução CONFEA nº 1025/2009, é fácil constatar que o próprio dispositivo reitera que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, ou seja, a certidão de acervo técnico profissional comprova a capacidade técnico profissional da pessoa jurídica, contudo não comprova sua capacidade técnico operacional, o que viabiliza a manutenção da inabilitação da recorrente, tendo em vista que a licitante não comprovou as exigências contidas no edital, vejamos:

5.8.3 Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado a fim de comprovar a **capacidade técnico-operacional da empresa** a fim de demonstrar que a licitante já executou serviços/obras similares ao objeto da licitação.

5.8.3.1 **O Atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante do certame licitatório não necessita ser registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.** A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes será limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação CPL/PMP-PI

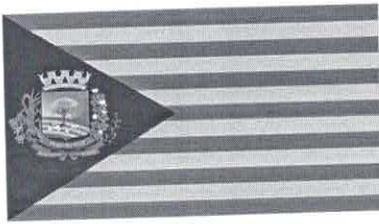


Inclusive, através da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), "indica ser o atestado do Crea o documento **apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.**" (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário). No que tange a diferença da **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**, o acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies, vejamos:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.*

Como bem explanado no julgado acima e repetindo argumento já produzido pela comissão permanente de licitação, a qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

Ademais, conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado. Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Comissão Permanente de Licitação CPL/PMR-PI



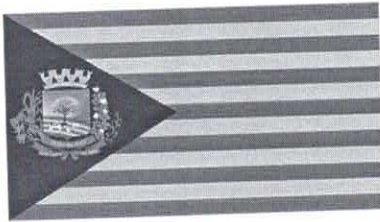
No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

No Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

*(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. **A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.** (Grifamos.)*

Portanto, no transcurso do processo licitatório as exigências legais devem ser analisadas a luz da prevalência de princípios norteadores da licitação, de modo que a exegese da norma encontre um fim em si mesma, através da obtenção da proposta mais vantajosa e realização do interesse público exteriorizado através da execução dos serviços objeto do certame.

Sendo assim, ao analisar a documentação apresentada pela recorrente, em especial, aqueles comprobatórios da qualificação técnica observei que a licitante não possui atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito privado, comprovando que já executou serviços semelhantes ao objeto da licitação, o que impõe a exclusão do certame, uma vez que a licitante não demonstrou a regularidade da qualificação técnica, sendo assim, não vislumbro razões de fato ou de direito que impeçam o conhecimento do recurso e no mérito **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE.**



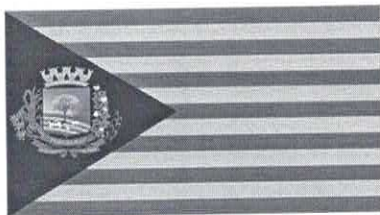
III. DO JULGAMENTO DO RECURSO

Ante o exposto e considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa SERGIO DA SILVA BELO EIRELI - CNPJ: 40.727.792/0001-15, pois tempestivo e no mérito, o julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE, a fim de confirmar a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que havia declarada inabilitada a empresa recorrente, considerando que a melhor interpretação a ser dada aos dispositivos citados pelo licitante em especial o Art. 48 da Resolução CONFEA nº 1025/2009, é no sentido de a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, ou seja, a certidão de acervo técnico profissional comprova a capacidade técnico profissional da pessoa jurídica, contudo não comprova sua capacidade técnico operacional, o que viabiliza a manutenção da inabilitação da recorrente, tendo em vista que a licitante não comprovou as exigências contidas no item 5.8.3 do edital.

Em sequência, em face do disposto no Art. 109 da Lei nº 8.666/93 e, considerando a interposição de recurso na fase de habilitação, determino a publicação do presente julgamento do Recurso Administrativo, na imprensa oficial, para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento final após análise dos recursos apresentados a saber:

LICITANTE	JULGAMENTO
1 - WILLIAN TELES DE SOUSA - CNPJ: 26.993.566/0001-55	HABILITADA ³ sob condição ME/EPP
2 - LUSTOSA CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 02.664.140/0001-90	HABILITADA
3 - NEVES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME CNPJ: 19.697.538/0001-25	INABILITADO
4 - COUTO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA CNPJ: 28.101.554/0001-87	HABILITADA

³ Nos termos do §1º do Art. 43 da LC 123/06, as licitantes optantes enquadrada na condição de ME/EPP, caso haja alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Comissão Permanente de Licitação CPL/PMR-PI



5 - ENGECON COMERCIO E ENGENHARIA LTDA CNPJ: 40.222.296/0001-00	HABILITADA
6 - I9 ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI CNPJ: 39.998.443/000159	HABILITADA
7 - L SILVA MESQUITA EIRELI-ME - CNPJ: 42.011.949/0001-37	HABILITADA
8 - LM CONSTRUTORA ME - CNPJ: 01.767.165/0001-56	HABILITADA
9 - CARNEIRO EHENHARIA LTDA-ME CNPJ: 32.433.809/00001-01	HABILITADA
10 - SERGIO DA SILVA BELO EIRELI - CNPJ: 40.727.792/0001-15	INABILITADA
11 - MC SERVIÇOS E PROJETOS DE CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 36.649/0001/40	HABILITADA
12 - PROJECON PROJETOS E CONSTRUÇÃO EIRELI C.N.P.J: 33.261.896/0001-11	HABILITADA
13 - CONSTRUTOP ENGENHARIA E CONTRUÇÃO EIRELE-EPP CNPJ: 16.990.345/0001-70	INABILITADA

Por derradeiro e não menos importante, determino a publicação de aviso contendo a data da sessão para continuidade do certame, com a abertura, análise e, conforme o caso, julgamento das propostas de preços das licitantes declaradas habilitadas.

Pajeú do Piauí, 15 de setembro de 2023.


Cláudio Pereira dos Santos
Prefeito de Pajeú do Piauí